



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 09/2019

JUSTIFICATIVA

A Secretária de Educação, Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Carmópolis vem apresentar Justificativa para contratação direta por INEXIGIBILIDADE da **UNESE – INSTITUTO PEDAGÓGICO DE SERGIPE LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 22.578.213/0001-38, sediado na Rua Joventina Alves, nº 387, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, CEP: 49020-330, para prestar os serviços de coordenação e realização de cursos com o intuito de capacitar Diretores, Coordenadores, Professores e demais colaboradores da Rede Pública de Ensino do Município de Carmópolis, para a construção, junto com a UNESE, do Projeto Político Pedagógico das 11 (onze) Unidades de Ensino existentes neste Município. Esta medida visa contribuir para a melhoria dos indicadores do Ensino local, servindo para a formação integral dos estudantes, proporcionando-lhes capacidade de enfrentar os desafios e as adversidades sociais da atualidade. Visa também, proporcionar aos profissionais da Educação, por meio de diversas atividades, a aquisição e construção crítica de conhecimentos, habilidades e valores, contribuindo assim para que se tornem competentes e se qualifiquem como pessoas, como cidadãos e como gestores de determinado espaço escolar. E, por fim, discutir e desenvolver práticas pedagógicas eficazes que permitam o trabalho didático com estudantes do Ensino Fundamental, do município, aludindo o seguinte:

*Considerando* que a Educação no Município de Carmópolis carece de uma reestruturação imediata no sentido de buscar uma efetiva melhoria nos seus indicadores educacionais dos anos iniciais do Ensino Fundamental, dentre eles, o **IDEB** (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), com o objetivo de fortalecer as raízes do ensino (professores) para o crescimento de plantas (alunos) capazes de viver em constante desenvolvimento: a construção do cidadão crítico.

*Considerando* a necessidade das Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Carmópolis se adequarem à BNCC (Base Nacional Comum Curricular) até o início do ano letivo de 2020, introduzindo novas técnicas pedagógicas capazes de acelerar o processo de alfabetização, através do letramento.

*Considerando* a necessidade de oportunizar aos Diretores, Coordenadores, Professores e demais colaboradores da Rede Pública de Ensino do Município de Carmópolis contato com um ambiente nunca antes vivido, em razão da própria limitação do espectro profissional a que estão expostos, que lhes põem em um laboratório rico de “realidades da vida”, mas carente da evolução educacional, principalmente dos estudos científicos e acadêmico das universidades a que é submetida a ciência, a arte de Educar.

*Considerando* que o Projeto que ora se busca contratar, consubstanciado na execução de **Curso Capacitação de Gestores e Professores, Construção do Projeto Político Pedagógico e o Planejamento Pedagógico para o ano de 2020**, surgiu de demanda da Secretaria Municipal de Educação de Carmópolis em razão da carência, nos seus quadros de servidores, de estudiosos e profissionais detentores de profunda experiência e especialização no assunto e capazes de trazer os mesmos resultados.

*Considerando* que a carência apontada no parágrafo anterior é exatamente o que se busca suprir com esta contratação.

Considerando ser a UNESE uma empresa voltada à área educacional, fruto da experiência de professores/empreendedores, com Qualificação Técnica Especializada e área de atuação nas atividades de capacitação, consultoria e treinamento educacional, e que tem por finalidade desenvolver projetos individualizados, neste caso focado no binômio ensino/aprendizagem, através da atuação direta de seu corpo técnico, bem como de profissionais fruto de parcerias firmadas, inclusive com universidades e/ou institutos federais de ensino.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS



corpo técnico, bem como de profissionais fruto de parcerias firmadas, inclusive com universidades e/ou institutos federais de ensino.

*Considerando* que a escolha da UNESE se deu, dentre outros fatores, por ser ela a que melhor se adequou à Política Educacional da Rede Municipal de Ensino de Carmópolis e a que apresentou a melhor equipe técnica, domínio do assunto, didática, experiência e habilidade, capacidade de comunicação, tudo observado ao longo dos encontros e reuniões preambulares, pela Gestora da Secretaria, Equipe Diretiva da Escola, seus Coordenadores e demais integrantes do Público alvo deste Projeto.

*Considerando* que este Projeto, consubstanciado na execução de **Curso Capacitação de Gestores e Professores, Construção do Projeto Político Pedagógico e o Planejamento Pedagógico para o ano de 2020**, não tem eficácia se aplicado em outro espaço, pois se trata de um estudo individualizado e direcionado para suprir necessidade específica deste Município, por isso poder chamá-lo de inédito, único.

*Considerando* o teor da Orientação Normativa nº 18/2009-AGU que constou, que: “*Na Decisão 439/1998-Plenário, (...), a Corte de Contas consignou a extrema necessidade e importância do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público, e definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado. Sugeriu que seriam singulares aqueles cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos*”.

*Considerando* que, de acordo com o art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993, “*é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II – para a contratação de serviços técnicos especializados enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização*”, estando o “*treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*” elencado no inciso VI deste último dispositivo;

*Considerando* que o §1º do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 leciona que “*considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”;

*Considerando* que, consoante verificado acima, em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a notória especialização não reside apenas na comprovação da execução de trabalhos anteriores, mas também na formação acadêmica/titulação dos professores/palestrantes.

*Considerando* a lição de Hely Lopes Meirelles segundo o qual notória especialização é uma “*característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica*”.

*Considerando* as vias acostadas ao Processo dos currículos dos profissionais responsáveis pela execução do Projeto, além de cópia de certificados, portarias, declarações, dentre outros documentos que atestam seus vastos conhecimentos e profunda experiência;

*Considerando* o teor do documento apresentado pela UNESE que informa ser seu preço justo e adequado para a execução dos serviços que ora se propõe, frente à qualificação da equipe técnica



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS



escolhida para o cumprimento das medidas fixadas no Projeto e que serão, direta e intransferivelmente, desempenhadas por estes profissionais, sem qualquer possibilidade de substituição.

*Considerando* que, quanto ao valor praticado, os documentos constantes do Processo, em especial a Proposta de Valor pelos Serviços Educacionais, atende ao disposto no art. 7º, §2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993, por trazer orçamento detalhado em planilhas que expressam a composição de todos os seus custos unitários. Estas informações constam do bojo da Proposta e também em seu Anexo;

*Considerando* o teor do Parecer nº 216/2014 do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, exarado no Processo nº 3.4999/2013, segundo o qual:

*"(...) a justificativa de preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, III, não foi efetivamente demonstrada, uma vez que não foram detalhados, em planilha orçamentária, os custos unitários que compuseram o preço, a teor do que exige o art. 7º, §2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993.*

*(...)*

*18. Parece-me inarredável a conclusão de que a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Geral de Licitações e Contratos somente poderá ser alcançada, na contratação de serviços dessa natureza, com a verificação da planilha de formação de preços constante do art. 7º, §2º, inciso II do citado diploma;*

*(...)"*

*Considerando* todas as peculiaridades acima apresentadas e a impossibilidade de estabelecer condições de igualdade e impor critério de julgamento objetivo, como preceitua o art. 3º da lei 8.666/93;

*Considerando* que a palavra "competição", trazida pelo *caput* do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, não pode ser confundida com "disputa", e deve ser entendida como a impossibilidade de definir parâmetro ou critério objetivo para a escolha da melhor solução em razão das peculiaridades que revestem e caracterizam o serviço, objeto deste Processo. Por isso entende Renato Geraldo Mendes que:

*"Com efeito, a inviabilidade especial de competição (...) tem sentido de "impossibilidade de assegurar tratamento isonômico" na seleção do terceiro que irá atender à demanda da Administração. Ela resulta da impossibilidade de definir qual é a solução adequada, notadamente sob o seu aspecto qualitativo, capaz de atender plenamente à necessidade da Administração e de escolher quem irá viabilizá-la por meio de critério objetivo, de acordo com um procedimento isento de subjetividade". [MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012. p. 342-343].*

*Considerando* que, conforme esclarece o autor, existem determinados objetos que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados objetivamente. Ou, mesmo que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo definido (técnica e/ou preço), num procedimento licitatório, essa definição, comparação e seleção não garantem que a entidade contrate a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto contratado reveste-se de subjetividade e o procedimento de seleção objetiva (licitação) acaba sendo meramente pró forma e não cumpre com o objetivo de selecionar a melhor proposta, a mais vantajosa. Nessa hipótese, sob o pretexto de assegurar a isonomia, compromete-se o resultado e, por conseguinte a eficiência, princípio de igual status constitucional;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS



Considerando que, para esses casos em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, diz que há inviabilidade de competição e havendo inviabilidade de competição, o meio legítimo de escolha do contratado é a inexigibilidade de licitação;

Considerando, ainda, a doutrina de Renato Geraldo MENDES:

*“Para viabilizar a licitação, é indispensável que seu pressuposto jurídico e sua condição lógica estejam reunidos. A licitação tem como pressuposto jurídico o tratamento isonômico, o qual depende da possibilidade de assegurar critério objetivo de julgamento e, como condição lógica, a possibilidade de disputa, que, por sua vez, depende da existência de dois ou mais agentes em condições de atender à Administração. A inexigibilidade, ao contrário da licitação, depende essencialmente da impossibilidade de adotar critério objetivo de definição, comparação e julgamento, o que independe do número de agentes econômicos que atuem no mercado. Esse número é apenas condição jurídica relevante para a seleção do parceiro da Administração quando for possível definir critérios objetivos de julgamento, pois não há como assegurar isonomia sem isso. Portanto, o fato de haver dois ou mais agentes econômicos não é razão suficiente para concluir que a licitação será exigível e a inexigibilidade deixará de contar com seu pressuposto de cabimento, como imaginam alguns. A questão não se resolve simplesmente por um critério baseado na quantidade de agentes atuando no mercado; a solução baseia-se em outra lógica. (...) essa inviabilidade pode se expressar por outras formas, tal como pela impossibilidade de definição da solução desejada por meio de critérios objetivos, pois esses critérios são imprescindíveis para pensar em licitação. Assim, a inviabilidade de competição é gênero quando o assunto é inexigibilidade, e a impossibilidade de disputa, pela ausência de competição, é apenas uma de suas espécies. e que o único critério possível para escolher o parceiro ou a solução desejada é o critério subjetivo. Em determinadas situações, realizar a escolha de um terceiro ou de um objeto por critérios subjetivos não é uma faculdade a ser exercida pelo agente público, mas uma obrigação imposta a ele, pois essa é a única possibilidade de reduzir os riscos e obter a melhor eficiência no processo de escolha. Aliás, não há outro modo para atingir a eficiência contratual que a Constituição impõe senão por meio de avaliação subjetiva, seja decorrente da ideia de confiança, seja em razão de outro fator de convencimento por parte de quem decide. Nas situações cujo objeto envolve solução insuscetível de definição por critérios objetivos, mesmo que o Direito exigisse que se fizesse uma escolha impessoal, ela seria necessariamente subjetiva, pois os eventuais parâmetros a serem adotados seriam incapazes de assegurar escolha objetiva, bem como de garantir a melhor relação benefício-custo. A inexigibilidade de licitação não existe por acaso, mas para garantir escolha eficiente diante da singularidade do objeto. (...)”* [MENDES, Renato Geraldo. É possível reconhecer a inexigibilidade de licitação quando há dois ou mais prestadores de serviços no mercado em regime de competição? Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 270, p. 788-790, ago. 2016].

Considerando o teor da Súmula nº 39 do TCU:

*“SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.”* [sem grifo no original]



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

PMC  
fls. 361  
Rúbrica

*Considerando* que o Instituto em epígrafe, goza de notória confiança a nível estadual, pela documentação apresentada nos autos, a sua contratação se dará por inexigibilidade, sob a égide do art. 25, caput da lei 8.666/93;

*Considerando* que o **INSTITUTO PEDAGOGICO DE SERGIPE LTDA – UNESE** é conhecido regionalmente e seus serviços correspondem às exigências e necessidades de quem os utilizam;

*Considerando*, finalmente, que o **INSTITUTO PEDAGOGICO DE SERGIPE LTDA – UNESE**, além de preencher os requisitos aqui expostos, apresentou orçamento no valor de **R\$ 160.00,000** (cento e sessenta mil reais), mensais totalizando o presente contrato o valor global estimado de **R\$ 480.000,00** (quatrocentos e oitenta mil reais), dentro dos padrões praticados pelo mercado pertinente e, portanto, compatível com a capacidade de desembolso, do órgão solicitante;

Assim sendo, pela avaliação positiva que temos, fica constatado que o processo a ser utilizado para a contratação do **INSTITUTO PEDAGOGICO DE SERGIPE LTDA – UNESE**, será por **INEXIGIBILIDADE**, conforme preceitua o art. 25, caput da Lei 8.666/93, e o pagamento se dará através da seguinte dotação orçamentária:

- UO:** 25030 – Secretaria de Educação, Esporte e Lazer;
- PA:** 2012 / 2016 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental / Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil;
- ED:** 3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
- FR:** 111 – Receita de Impostos e Transferência de Impostos.

Estando, pois, esclarecidos os motivos da contratação e o processo a ser utilizado para a realização da mesma, submetemos presente justificativa, à apreciação de Vossa Excelência para que, ao final, seguindo o devido processo legal, autorize a contratação da referida empresa, sob a égide da Lei 8666/93 e suas alterações.

Carmópolis/SE, 07 de outubro de 2019.

**Luciene Alves da Silva Siqueira**  
Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Autorizo em 08 / 10 / 2019

**Alberto Narcizo da Cruz Neto**  
Prefeito Municipal